



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10235.000685/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.221 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente RAIMUNDO AUGUSTO RIBEIRO COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

Não tendo sido apreciados todos os argumentos da impugnação, é de se cancelar a decisão de primeira instância, com retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, abarcando toda a defesa apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão proferida e determinar o retorno dos autos para que a DRJ profira nova decisão, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$489,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2. Cientificado em 17.04.2007 (AR fi. 10) o interessado apresentou, tempestivamente, em 24.04.2007, impugnação na qual apenas informa que houve erro na entrega da sua declaração de rendimentos, a qual deveria ser de isento, motivo pelo qual solicita o cancelamento da mesma.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 26/05/2009, no acórdão 01-14.072, às e-fls. 26 a 27, não conheceu da impugnação, vez que o contribuinte não atacou o objeto da autuação fiscal.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 35 a 37 no qual alega, em síntese, que cometeu erro no preenchimento de sua DAA.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/06/2009, e-fls. 34, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/06/2009, e-fls. 35.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A DRJ entendeu pelo não conhecimento da impugnação, sob os seguintes fundamentos:

3. Verifica-se que o contribuinte não se manifestou sobre a omissão apontada relativa a rendimentos recebidos do Governo do Amapá ou sobre a glosa do IRRF, sendo que somente o rendimento do Banco do Brasil (R\$ 13.950,00) declarado já supera o limite para obrigatoriedade de entrega da declaração, e rendimentos .

4. Dessa forma, resta considerar como não impugnado o lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a apresentar razões genéricas, não enfrentando o mérito da lide.

Logo, conheço do presente Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Peço venia ao I. relator no tocante à leitura do recurso voluntário apresentado.

O colegiado de primeira instância decidiu por não conhecer da impugnação, entendendo que o contribuinte não se manifestara contra as infrações a ele imputadas. Em seu recurso, ele recorre desse posicionamento. Segue trecho da defesa apresentada (fl.35):

...a impugnação foi clara quanto ao erro da informação do rendimento do Banco do Brasil, pois informei que houve engano da pessoa que fez a declaração.

...

O pedido foi feito para desconsiderar o valor erroneamente informado do BB, o que restaria apenas o valor do Governo do Estado, o qual estaria dentro do limite de isenção.

Por seu turno, da leitura da impugnação, extraio os seguintes trechos:

....venho junto a RECEITA FEDERAL, informar que houve engano da pessoa que fez a declaração.

Pois devido este erro, resultou multa a qual não tenho condições de pagar, confesso a Vossa Senhoria que não possuo renda de empresa privada e nem de órgãos governamentais, sou apenas autônomo.

Da defesa apresentada, verifica-se que, de fato, o recorrente não contestou a omissão de rendimentos ou a glosa do IRRF. Entretanto, depreende-se que ele requereu a retirada dos rendimentos associados ao IRRF glosado, aduzindo que sua inclusão se dera por erro da pessoa responsável pela elaboração de sua Declaração de Ajuste e ele não teria qualquer vínculo com a fonte pagadora.

Tal argumento não foi apreciado na decisão recorrida.

A sua apreciação por este colegiado representaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição administrativo, além de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, entendo que os autos devem retornar para a Delegacia de Julgamento, para que a questão seja enfrentada por aquele colegiado.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão de primeira instância administrativa, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez